



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001345/2005-21
Recurso nº 176.855 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.353 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FLOWER GALLERY COMÉRCIO DE FLORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM E ENTREGA.

Na hipótese de suprimento de numerário, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso no caixa da empresa, e a sua origem de fonte estranha à sociedade, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos provieram de receita omitida na escrituração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

MULTA DE OFÍCIO CONFISCATÓRIA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIO ISONÔMICO.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (STF - Repercussão Geral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 226 e 227):

Trata o presente feito de autos de infração de IRPJ e reflexos, relativos ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, cuja exigência fiscal totaliza R\$ 345.055,11, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 31/03/2005 (fls. 81/104).

De acordo com o Termo de Verificação e Intimação (fls. 78/80), a empresa contabilizou ingresso de recursos de sócios, cuja origem e efetiva entrega não restou comprovada.

As disposições legais citadas nos autos de infração são as seguintes:

[...].

Em 28/04/2005, a interessada tomou ciência dos autos de infração (fl. 83) e, em 30/05/2005 [segunda-feira], apresentou defesa (fls. 109/117), resumidamente, nos seguintes termos:

- O ingresso de recurso tem origem em empréstimos tomados junto à Shirley de Barros Baptista, doravante Shirley, RG 2.155.400-SP, CPF 764.966.608-59, conforme se pode constatar das cópias dos cheques emitidos pela impugnante à mencionada pessoa, como garantia do empréstimo.

- O empréstimo foi tomado com recursos da conta-corrente de Shirley, como evidenciam os diversos depósitos realizados por ela, identificados no demonstrativo anexo.

- O pagamento desse empréstimo foi feito com dação em pagamento de uma casa de propriedade do sócio Horácio Grobman à Shirley.

- Com efeito, pretender exigir imposto sobre parcelas que não se configuram acréscimos patrimoniais da impugnante, torna inexecutável juridicamente a sua cobrança.

- A multa de 75% aplicada possui nítido caráter confiscatório, procedimento expressamente vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

- O cálculo do imposto foi realizado sem a observância dos ditames legais que regem a matéria, e deve ser declarada a nulidade do lançamento também em face disso.

- A taxa SELIC tem natureza remuneratória, e não moratória.

- Sua aplicação sobre tributos acarreta transferência de parte do patrimônio do contribuinte ao erário público, em verdadeiro confisco, além de ser uma violação ao disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

Por fim, protesta a impugnante pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos complementares, apresentação de memoriais e sustentação oral.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 224 e 225):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível cogitar-se sobre nulidade do feito fiscal, se o lançamento foi efetuado em observância aos pressupostos legais estabelecidos.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Quando não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega dos suprimentos de numerários feitos por sócios, fica autorizada a presunção de que se originaram de recursos da própria pessoa jurídica, provenientes de receitas mantidas à margem da tributação.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário, não cabendo à Administração proceder a tal exame, a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, em que restou configurado ato infrigente às normas tributárias, é exigível a multa ao percentual de 75%, por imposição legal.

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, com base na taxa SELIC.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 05/12/2008 (fls. 244-verso), a tempo, em 17/12/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 245 a 266, instruído com os documentos de fls. 267 a 271, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

a) que a fiscalização comete, de plano, irregularidade insanável, pois baseia a autuação em normas regulamentares, e não em lei, tornando a presente autuação nula por vício formal;

b) que a comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos supridos não permite a presunção de omissão de receitas, uma vez que o sujeito

passivo desconstituiu a acusação, mediante prova cabal, não só de que os recursos ingressaram na sociedade, mas também de que estes foram percebidos pelos supridores de forma regular à sociedade e submetidos à regular contabilização;

- c) que a imposição da multa de ofício deve ser afastada, por não se aplicar à “infração” cometida;
- d) que a taxa de juros Selic é sabidamente ilegal e inconstitucional;
- e) que se trata de movimentação financeira de natureza de empréstimo, tomado junto a pessoa física sem qualquer relação gerencial e societária com a pessoa jurídica, com posterior quitação pelo sócio com imóvel próprio em dação em pagamento; e
- f) que, do malsinado auto de infração não se consegue vislumbrar qual o real dispositivo legal ou regulamentar (se possível fosse) que teria sido atacado e motivado o referido procedimento.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de nulidade do lançamento

5. Argui a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do lançamento por vício formal, por se basear a autuação em normas regulamentares, e não em lei.

6. Sucede que consta, expressamente, do Termo de Verificação e Intimação, de fls. 78, parte integrante dos autos de infração e devidamente recebido pelo representante da Recorrente (fls. 80), a base legal por ela questionada, a saber, Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, inciso II, conforme segue:

O artigo 282 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000/99, assim dispõe "in verbis".

"Art. 282 – Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei n. 1.598/77, art.1 2, parág. 3., e Decreto-lei n.1.648/78, art.1, inciso II)."



7. **Rejeito** a preliminar arguida.

Mérito

8. No mérito, argumenta a Recorrente - com relação aos suprimentos de caixa sem comprovação de origem e efetiva entrega -, basicamente, que se trataria de movimentação financeira de natureza de empréstimo, tomado junto a pessoa física sem qualquer relação gerencial e societária com a pessoa jurídica, com posterior quitação, pelo sócio, com imóvel próprio em dação em pagamento.

9. Para tanto, anexa cópias de diversos cheques (fls. 126 a 199) e cópia de matrícula de imóvel (fls. 204 a 218).

10. Contudo, não é isso o que se extrai de sua escrituração contábil, conforme se verifica, exemplificativamente, na sequência (fls. 70 e 75):

Processo nº 19515.001345/2005-21
Acórdão nº 1803-01.353

S1-TE03
Fl. 283

RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL

FLS. 1
Folha: 00274
1.000
20.467

Empresa: 0053 FLOWER GALLERY COMERCIO DE FLORES LTDA

CNPJ: 02.137.361

Período: 01/01/2003 a 31/12/2003

LCTO	DCTO	DATA	C/PART.	C/C	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
Conta 31310-3 21030900000000 C/C - SOCIOS								
	03/01	11043-9			N/CHQ 104601 -SR. HORACIO	3.759,51		4.796,56 C
	05/01	21305-2			TRF PRO LABORE		2.333,70	7.130,26 C
	06/01	11043-9			N/CHQ 104823 -SR. HORACIO	3.630,00		3.500,26 C
	06/01	11043-9			N/CHQ 104827 -SR. HORACIO	3.890,00		389,74 D
	06/01	11043-9			N/CHQ 104830 -SR. HORACIO	3.360,00		3.749,74 D
	06/01	11043-9			N/CHQ 104841 -SR. HORACIO	3.011,00		6.760,74 D
	07/01	11034-0			N/CHQ 11588 PGTO FGTS			
					REF.12/02 -FACTORATIVE	76,72		6.837,46 D
	07/01	11034-0			N/CHQ 11593 PGTO ANTONIO			
					CARLOS MACIEL	164,00		7.001,46 D
	07/01	11043-9			DEP C/C -SR. HORACIO		12.549,43	5.547,97 C
	07/01	11043-9			N/CHQ 104842 -SR. HORACIO	1.281,00		4.266,97 C
	07/01	11043-9			DEP C/C -SR. HORACIO		1.787,93	6.054,90 C
	08/01	11034-0			N/CHQ 11592 PGTO ANTONIO			
					CARLOS MACIEL	115,00		5.939,90 C
	09/01	11043-9			N/CHQ 104901 REEMBOLSO DE			
					EMPRESTIMO	8.919,67		2.979,77 D
	09/01	11043-9			DEP C/C -SR. HORACIO		5.393,68	2.413,91 C
	10/01	11043-9			DEP C/C -SR. HORACIO		7.267,95	9.681,86 C
	13/01	11034-0			N/CHQ 11612 NF 38201 SKY	87,90		9.593,96 C
	13/01	11043-9			DEP C/C -SR. HORACIO		6.500,13	16.094,09 C
	13/01	11043-9			N/CHQ 104855 -SR. HORACIO	1.392,00		14.702,09 C
	13/01	11043-9			N/CHQ 104857 -SR. HORACIO	4.020,00		10.682,09 C
	13/01	11043-9			N/CHQ 104859 -SR. HORACIO	3.710,00		6.972,09 C
	14/01	11043-9			DEP C/C -SR. HORACIO		3.578,65	10.550,74 C
	14/01	11043-9			N/CHQ 104856 -SR. HORACIO	1.156,00		9.394,74 C
	14/01	11043-9			N/CHQ 104864 -SR. HORACIO	3.560,00		5.834,74 C
	14/01	11043-9			N/CHQ 104889 -SR. HORACIO	1.690,00		4.144,74 C
	15/01	11043-9			N/CHQ 104865 -SR. HORACIO	3.540,00		604,74 C
	15/01	11043-9			N/CHQ 104870 -SR. HORACIO	3.040,00		3.235,26 D
	15/01	11043-9			N/CHQ 104874 -SR. HORACIO	4.520,00		7.755,26 D
	15/01	11043-9			DEP C/C -SR. HORACIO		11.126,10	3.370,84 C
	17/01	11043-9			N/CHQ 104954 REEMBOLSO DE			
					EMPRESTIMO	405,29		2.965,55 C
	17/01	11043-9			N/CHQ 104955 REEMBOLSO DE			
					EMPRESTIMO	1.765,87		1.199,68 C
	17/01	11043-9			N/CHQ 104963 REEMBOLSO			
					EMPRESTIMO	923,93		275,75 C
	17/01	11043-9			DEP C/C -SR. HORACIO		9.559,75	9.835,50 C
	20/01	11034-0			N/CHQ 11652 PGTO ANTONIO			
					CARLOS MACIEL	234,00		9.601,50 C
	20/01	11034-0			N/CHQ 11651 PGTO CARTAO VISA	2.654,00		6.947,50 C
	20/01	11045-8			N/CHQ 2014805 REEMBOLSO			
					EMPRESTIMO HG	5.000,00		1.947,50 C
	20/01	11043-9			N/CHQ 104878 -SR. HORACIO	3.980,00		2.032,50 D
	20/01	11043-9			N/CHQ 104880 -SR. HORACIO	4.220,00		6.252,50 D
	20/01	11043-9			N/CHQ 104882 -SR. HORACIO	2.620,00		8.872,50 D
	20/01	11043-9			N/CHQ 104891 -SR. HORACIO	1.171,00		10.043,50 D
	20/01	11043-9			N/CHQ 104892 -SR. HORACIO	3.620,00		13.663,50 D
	21/01	11043-9			DEP C/C -SR. HORACIO		6.541,60	7.121,90 D
	22/01	11043-9			DEP C/C -SR. HORACIO		6.553,15	568,75 D
	22/01	11043-9			N/CHQ 104463 -SR. HORACIO	2.760,00		3.328,75 D
	22/01	11043-9			N/CHQ 104881 -SR. HORACIO	3.590,00		6.918,75 D
	22/01	11043-9			N/CHQ 104886 -SR. HORACIO	3.020,00		9.938,75 D
	22/01	11043-9			N/CHQ 104896 -SR. HORACIO	3.180,00		13.118,75 D
	23/01	11043-9			N/CHQ 104990 DEVOLUCAO DE			
					EMPRESTIMO	1.347,27		14.466,02 D
	23/01	11043-9			DEP C/C -SR. HORACIO		6.746,85	7.719,17 D
	24/01	11043-9			N/CHQ 104999 DEVOLUCAO			
					EMPRESTIMO	1.049,89		8.769,06 D
	27/01	11034-0			N/CHQ 11678 PGTO PORTO SEGURO	129,12		8.898,18 D
	27/01	11043-9			DEP C/C		7.249,20	1.648,96 D
	27/01	11043-9			N/CHQ 104489 -SR. HORACIO	3.760,00		5.408,98 D
	27/01	11043-9			N/CHQ 104490 -SR. HORACIO	3.320,00		8.728,98 D
	27/01	11043-9			N/CHQ 104494 -SR. HORACIO	3.620,00		12.348,98 D

Processo nº 19515.001345/2005-21
Acórdão n.º 1803-01.353

S1-TE03
Fl. 284

RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL

Empresa: 0053 FLOWER GALLERY COMERCIO DE FLORES LTDA

Período: 01/01/2003 a 31/12/2003

CNPJ: 02.137.391/0001-91

Folha: 002/12
R. Rubens G. Carmeli
20.482

LC TO	DC TO	DATA	C/PART.	C/C	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
Conta 21310-3 21030000000000 C/C - SOCIOS								
		16/06		11043-9	RETIR. SR HORACIO G. CH 105558	3.140,00		87.052,61 C
		16/06		11043-9	RETIR. SR HORACIO G. CH 105566	3.590,00		83.462,61 C
		16/06		11043-9	CRED C/C REF CH DEVOLV.		6.730,00	90.192,61 C
		18/06		11043-9	DEP C/C -SR. HORACIO		3.393,60	93.586,21 C
		18/06		11045-8	DOC	1.465,03		92.121,18 C
		20/06		11043-9	DEP C/C -SR. HORACIO		1.350,95	93.472,13 C
		25/06		11031-6	DEB C/C REF: GASTOS C/C.			
					CREDITO	994,86		92.477,27 C
		26/06		11031-6	DEB C/C REF: GASTOS C. CREDITO	874,73		91.602,54 C
		27/06		11012-3	PG REFEICAO SR. HORACIO	14,00		91.588,54 C
		27/06		11031-6	DEB C/C REF: GASTOS C/C.			
					CREDITO	561,84		91.026,70 C
		27/06		51475-3	TRANSF. DESPS. C/INTERNET			
					PAGAS ATRAVES DE C. CREDITO			
					N/DATA		1.719,69	92.746,39 C
		27/06		11043-9	DEP C/C -SR. HORACIO		204,44	92.950,83 C
		04/07		11045-8	N/CHQ 248105 PG SR. HORACIO			
					REF. INTERMOBILE	433,15		92.517,68 C
		08/07		11045-8	TRANSF. DE NUMERARIO -SR RICARDO		4.000,00	96.517,68 C
		11/07		11034-0	N/CHQ 561889 PG EMPRESTIMO SR.			
					RICARDO G.	4.000,00		92.517,68 C
		14/07		11045-8	N/CHQ 394953 PG VESPER- SR.			
					HORACIO	37,51		92.480,17 C
		14/07		11045-8	N/CHQ 394965 PG SKY- SR.			
					HORACIO G.	203,35		92.276,82 C
		15/07		11012-3	PG DESP. SR/ HORACIO	27,00		92.249,82 C
		15/07		11045-8	N/CHQ 351658 EMPRESTIMO SR			
					HORACIO	3.350,00		88.899,82 C
		16/07		11012-3	PAGTO. NF. 4594 EMPORIO DA			
					IMAGEM-DESP SR. HORACIO	29,00		88.870,82 C
		21/07		11045-8	CRED C/C REF EMPREST. RICARDO		6.000,00	94.870,82 C
		22/07		11045-8	CRED C/C REF EMPREST. RICARDO		3.000,00	97.870,82 C
		24/07		11045-8	CRED C/C REF EMPREST. RICARDO		4.500,00	102.370,82 C
		25/07		11031-6	DEB C/C REF: DESPS. C. CREDITO	682,21		101.688,61 C
		28/07		11045-8	EMPREST. RICARDO		6.500,00	108.188,61 C
		30/07		11045-8	EMPREST. SR. RICARDO		3.200,00	111.388,61 C
		31/07		11045-8	N/CHQ 398560 PG ANTONIO CARLOS			
					MACIEL	342,00		111.046,61 C
		31/07		11045-8	EMPRESTIMO SR. RICARDO		23.000,00	134.046,61 C
		01/08		11012-3	PG DESP. TAXI SR. HORACIO	20,00		134.026,61 C
		01/08		11012-3	EMPREST. SR. HORACIO	320,00		133.706,61 C
		04/08		11012-3	PG CARLOS	107,24		133.599,37 C
		04/08		11045-8	N/CHQ 248106 PG SR. HORACIO			
					REF. INTERMOBILE	433,15		133.166,22 C
		06/08		11045-8	CRED C/C EFET. POR SR. RICARDO			
					P/PAGTO. WEBTEC		5.000,00	138.166,22 C
		11/08		21303-3	TRANSF. PAGTO. DESP. SR.			
					HORACIO N/DATA	36,40		138.129,82 C
		13/08		11045-8	DEP C/C -EFET. POR SR. RICARDO			
					P/PAGTO ELETROPAULO		2.700,00	140.829,82 C
		14/08		11045-8	TRANSF. DE NUMERARIO			
					-EMPRESTIMO SR. RICARDO		4.000,00	144.829,82 C
		20/08		11045-8	TRANSF. DE NUMERARIO P/SR.			
					RICARDO -EMPRESTIMO		1.500,00	146.329,82 C
		25/08		11031-6	PG DESPS. C/RESTAURANTE SR.			
					RICARDO	83,74		146.246,08 C
		26/08		11045-8	TRANSF. DE NUMERARIO EMPRESTIMO		650,00	146.896,08 C
		27/08		11045-8	TRANSF. DE NUMERARIO- SR.			
					RICARDO		1.000,00	147.896,08 C
		29/08		11045-8	TRANSF. DE NUMERARIO-			
					EMPRESTIMO SR RICARDO		4.100,00	151.996,08 C
		03/09		11045-8	EMPRESTIMO SR. RICARDO		2.300,00	154.296,08 C
		04/09		11045-8	N/CHQ 248107 PG EUROMOBILE			
					INTERIORES	433,15		153.862,93 C
		05/09		11045-8	EMPRESTIMO SR. RICARDO		1.000,00	154.862,93 C

11. Os sócios da Recorrente, conforme se observa de fls. 61, são os seguintes:

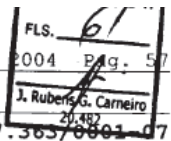
Processo nº 19515.001345/2005-21
Acórdão n.º 1803-01.353

S1-TE03
Fl. 285

CNPJ 02.137.363/0001-07

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DIPJ

**Ficha 49 - Identificação de Sócios ou Titular (LR, LP e LA)**

69651922827012005150749MF260

Ano Calendário 2003 ND 1223418 CNPJ 02.137.363/0001-07

001.CPF/CNPJ: 037.845.688-15

Nome: HORACIO GROBMAN

Qualificação: Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil

País: BRASIL

Percentual S/Capital Total

50,10

Percentual S/Capital Votante

0,00

CPF do Representante Legal:

Qualificação do Representante legal:

002.CPF/CNPJ: 933.444.148-87

Nome: RICARDO ARIPOLO GROBMAN

Qualificação: Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil

País: BRASIL

Percentual S/Capital Total

49,90

Percentual S/Capital Votante

0,00

CPF do Representante Legal:

Qualificação do Representante legal:

12. Assim, nada há que vincule as cópias de cheques emitidos pela Recorrente em favor da pessoa física de “Shirley Barros” ou, ainda, “Shirley de Barros Baptista” - relativos unicamente aos meses de junho e julho de 2003 -, em sua maioria, por ela endossados (fls. 126 a 199).

13. Como constou da decisão recorrida (fls. 229):

Ademais, a impugnante sequer apresenta justificativa pelos quais os empréstimos, se obtidos junto a terceiros, foram contabilizados na conta 21310-3 conta-corrente Sócios, como depósitos efetuados por Horácio Grobman e Ricardo Grobman.

Tampouco se afigura sustentável a arguição de que os cheques de fls. 126/199 corresponderiam à garantia dos empréstimos, já que os lançamentos contábeis questionados foram efetuados de janeiro a dezembro de 2003, ao passo que tais cheques somente tiveram a sua emissão entre junho a julho de 2003. E mais, se esses pagamentos tivessem correlação com os empréstimos, estariam escriturados na respectiva conta contábil. Ocorre que, no Razão Analítico Individual (fls. 75), não se vislumbra registro de movimentação financeira nesses montantes.

Importa ainda assinalar que, relativamente à dação em pagamento (fl. 217), da qual aduz a defesa tratar-se do pagamento dos empréstimos feito pelo sócio Horácio Grobman, não há evidências de sua vinculação com os valores objeto da autuação.

Pelos argumentos anteriormente expostos, verifica-se que as alegações apresentadas na impugnação não estão respaldadas em provas documentais bastantes para infirmar a presunção relativa de omissão de receitas, e evidenciam o seu caráter meramente protelatório, devendo ser mantida a sua tributação.

Demais exigências

14. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Multa de ofício confiscatória

15. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade de lei, incide na espécie a **Súmula CARF nº 2**, de seguinte teor: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Repercussão geral (STF)

16. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Taxa de juros Selic

17. Relativamente à questão da **incidência da taxa Selic para atualização de débitos tributários**, é o seguinte o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), na sistemática de Repercussão Geral (art. 543-B do CPC):

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

[...].

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Processo nº 19515.001345/2005-21
Acórdão n.º **1803-01.353**

S1-TE03
Fl. 287

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes